

INDEPENDENTE

Typographia,
Impressão e Administração
RUA DA RAINHA, 120

GUIMARÃES, 14 DE SETEMBRO DE 1907

Director e proprietario—Antonio José da Silva Basto Junior

Condições d'assignatura

Anno, 1\$200; com estampilha 1\$500. Africa e Brazil, 3\$000 reis.

Publicações—Anuncios e comunicados, por linha 40 reis, repetições 20 reis.

PUBLICA-SE AOS DOMINGOS

SOCIEDADE MARTINS SARMENTO

A pintura de Abel Cardozo

Finalmente para a ancidade expectativa de todos os que, atravessando a rua de Payo Galvão, desejariam romper com o olhar curioso as cortinas de lona dentro das quais trabalhava, como no palco antes de subir o pano, o artista que ia ferir a nossa sensibilidade, está prompta a obra de pintura dos nichos, que veio não só dotar a cidade de Guimarães com um monumento esplendido, mas enriquecer a arte nacional com mais um exemplo do quanto valem as nossas forças intellectuaes por sobre minguas e postas em escarneo pelos que se mais ufanam de ardentes patriotas.

Não cabe nas forças d'um artigo, rapidamente escripto por quem não fez sobre o assumpto os estudos necessarios e apenas deseja archivar as impressões de transeunte que olhou e viu como pode olhar e vêr, o que se deve ao facto que reveste uma importancia avultada no meio artistico nacional.

Mas vai, por enquanto, a massa imprecisa, o choque tumultuario de pensamentos sugeridos pelo espectáculo, assim á tóa, na espontanea fórma como se produzem, como na rotina se fixam, vivamente, quasi dolorosamente as côres d'uma paisagem batida pelo sol. Aqui temos uns ornatos e umas figuras d'uma pintura que desconhecemos e d'uma arte de que só a leitura nos trouxera o conhecimento—a pintura a fresco, a arte bysantina.

São tres os nichos tenlo cada um duas figuras, na obediencia á regra de symetria que é uma das características do estylo bysantino, correspondentes ás inscripções—Archeologia, Ethnographia e Historia—que n'ellas se destacam em letras proprias.

O que logo vemos, encarando toda a obra, é uma absoluta rigidez nas fórmas que grossos traços desenham, fortes camadas em oiro reluzente e vivo, a immobildade physiologica, as côres que ora são esbatidas d'uma tristeza doce e invariavel, ora brilhantissimas quando maream a confusa pedraria, os thesoiros de pedrarias com que esta arte, nascida em Constantinopla e da influencia de recolhimento abi dos imperadores romanos, se ornamentou, pela sua visinhança do Oriente, de motivos asiaticos. Ao contrario de algumas outras escolas, e principalmente das que se crearam depois d'ella, a bysantina não nos impressiona de subito pela dramatisação das côres ou do assumpto, nem as suas figuras nos commovem pelo gesto, pela situação, pela alma que n'ellas se agita.

Parece, a quem a surprehende, uma coisa fria, reflectida, um capricho de algum homem paciente que o fosse elaborando na clausura d'um mosteiro e para elle transportasse as horas do côro, moções, o repouso do cerebro, a meditação sobretudo. E, porque os olhos se nos prendem na novidade

ornamental, somos nós que vamos, por um segredo d'arte, dando a todas as suas figuras a vida que lhes não falta, mas está concentrada, disfarçada por sob a mascara e por sob a tunica.

Já é mais do que a languidez oriental com que tam docemente nos fitam aquellas mulheres, do que a riqueza de perolas gemmas que destacam nos cabellos negros, no collo moreno, na cõrba do manto—o espirito sente-se palpitante, animado, encantado. A arte vence nos e toda a belleza, que assim nos parece estranha, nos vai dominando irresistivelmente, obrigando nos á meditação—a que principalmente ella se destinava com a escola byzantina.

(Continua)

E. A.

DESPEJO DE PREDIOS RUSTICOS E URBANOS.

O «Diario da Governo» de sabbado ultimo publicou um importante decreto sobre o despejo de predios rusticos e urbanos.

Como o conhecimento d'esse notavel diploma legislativo interessa sobremodo aos nossos leitores publicamol-o em seguida:

Attendendo ao que me representaram o conselheiro de Estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios do reino e os ministros e secretarios de Estado das outras repartições, hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º No despejo dos predios rusticos e urbanos, ou de qualquer parte d'elles arrendada em separado, observar se-hão as disposições do presente decreto.

Art. 2.º O senhorio a quem não convier a continuacão do arrendamento além do prazo estipulado, ou além d'aquelle por que a lei o presume feito, requererá ao competente juiz de paz a citação do arrendatario para despejar o predio no fim do arrendamento, ou impugnar o pedido nos dez dias immediatos á citação, sob pena de ser havido por confesso nos termos do art. 5.º d'este decreto.

§ 1.º A petição será apresentada em duplicado, sem dependencia de artigos; e quando não for assignada por advogado ou procurador, conforme o disposto no artigo 93.º do Código de Processo Civil, só poderá ser recebida em juizo se a assignatura do auctor ou de quem o possa representar nos termos do artigo 1354.º do Código Civil, for conhecida em juizo, ou reconhecida por notario.

§ 2.º O valor da acção será determinado pelo valor da renda annual, quando o arrendamento for por mez, ou por outro periodo inferior a um anno, será determinado pela renda mensal, ou pela correspondente a esse periodo. Sendo a renda em generos, para os quaes haja tarifa camararia, por esta se

fará a respectiva avaliação quando o valor da acção for devidamente impugnado.

§ 3.º Na petição inicial escolherá o auctor, ou seu representante, domicilio na sede do districto de paz, quando ali o não tenha, para receber as intimações necessarias.

§ 4.º O requerente juntará á petição documento comprovativo do pagamento do sello devido pelo arrendamento; o qual poderá ser pago, independentemente de multa, por meio de manifesto na competente repartiçào de fazenda, ou por meio de estampilha collada na petição inicial e inutilizada pelo juiz.

Art. 3.º Nos arrendamentos por tempo não inferior a seis mezes, deverá a citação effectuar-se quarenta dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento; nos arrendamentos por menor prazo, a citação deverá effectuar-se quinze dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento.

§ unico. Exceptuam se da disposiçào d'este artigo os arrendamentos em que a renda do contrato renovado tiver de ser pago antes d'este principiar; pois em tal caso póle o senhorio fazer citar o reu ajuda nos dez dias immediatos áquelle em que a nova renda devia ser paga.

Art. 4.º A citação será feita pelo escrivão ou pelo official do juizo no prazo de tres dias, a contar da entrega da petição com o despacho, que a tiver ordenado, observando se o disposto no artigo 191.º do Código de Processo Civil; e quando fór necessaria carta precatória, será esta passada em igual prazo.

§ unico. Se a citação do arrendatario se não effectuar nos prazos indicados no artigo anterior, por inobservancia do disposto no presente artigo, o empregado, que a isso tiver dado causa por simples negligencia, incorre na pena de demissão, devendo ser immediatamente suspenso pelo respectivo juiz. Se tiver procedido dolosamente, responderá tambem por perdas e damnos para com o senhorio, e ser-lhe ha applicada em processo de policia correccional a multa de 10\$000 a 50\$000 reis.

Art. 5.º Findo o prazo da impugnação sem o reu deduzir qualquer defeza, o escrivão fará os autos conclusos dentro de vinte e quatro horas; e o juiz, dentro de igual prazo, proferirá a sentença julgando o despejo confesso, e mandando intimar o arrendatario para, sob pena de desobediencia, dar o predio despejado no fim do arrendamento.

§ 1.º No despejo de predios urbanos será o reu tambem condemnado, sob a mesma pena, a pôr escriptos no prazo de tres dias a contar da intimação da sentença, nas terras onde se usarem; e se os não puzer, serão estes postos á custa do reu, por mandado do juiz, a requerimento do auctor.

§ 2.º A estas intimações é applicavel o disposto no § unico do artigo antecedente.

Art. 6.º Por todos os serviços prestados n'este processo, nos termos dos artigos anteriores, quando o valor da acção não exceder a 20\$000 reis, pagará o auctor somente, além dos sellos devidos, a quantia de 800 reis de custas; sendo 200 reis para o juiz, 300 reis

para o escrivão e 300 reis para o official de diligencias, sem direito a quaesquer outros emolumentos ou salarios, se apenas for demandado um arrendatario. Mas se forem demandados diversos arrendatarios, que vivam em casa separada, receberá o empregado que fizer as citações e intimações mais 100 reis por cada uma das outras.

§ 1.º O caminho somente se contará quando a citação ou intimação tiver de fazer-se a mais de 2 kilometros da sede do tribunal, e, pela distancia que exceder estes, nã razão de 100 reis por kilometro, observando-se o disposto no artigo 91.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§ 2.º Quando o valor da acção exceder 20\$000 reis, as custas serão contadas pela tabella dos emolumentos e salarios judiciaes em vigor.

Art. 7.º Terminado o prazo do arrendamento, se o arrendatario não der o predio despejado, poderá o senhorio requerer que o despejo seja feito por mandado do juiz, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que o reu haja incorrido, nos termos do artigo 5.º.

§ unico. O processo crime por desobediencia só póle ser promovido pelo Ministerio Publico mediante participacão do senhorio, requisitando aquelle magistrado ao competente juiz de paz as certidões necessarias para a instrucção do processo.

Art. 8.º Querendo o senhorio, antes de findar o prazo do arrendamento, despedir o arrendatario por algum dos motivos indicados nos artigos 1601.º, 1607.º e 1627.º no prazo de dez dias a opposição que tiver, sob pena de ser havido por confesso, nos termos do artigo 5.º d'este decreto.

§ 1.º Se o reu não impugnar o pedido, o juiz dentro dos prazos fixados n'aquelle artigo proferirá sentença condemnando-o a despejar o predio nos cinco dias immediatos á intimação da sentença, sob pena de desobediencia.

§ 2.º Se o fundamento do despejo for a falta de pagamento da renda, poderá o senhorio cancelar o pedido d'esta com o do despejo; deduzindo nesse caso por artigos os fundamentos da acção, e juntado logo á petição os documentos que tiver. O mesmo se observará quando a acção se fundar no artigo 1627.º do Código Civil.

§ 3.º Em tudo mais se observarão as disposições applicaveis dos artigos anteriores.

Art. 9.º O arrendatario que pretender oppor se ao despejo, apresentará ao escrivão do juizo de paz, dentro dos prazos estabelecidos, a sua impugnação; e nella deverá deduzir quaesquer excepções, pedir beneficiorias a que tenha direito, e allegar toda a mais defeza que tiver.

§ 1.º A impugnação é applicavel o que fica disposto no § 1.º do artigo 2.º e § 2.º do artigo 8.º d'este decreto; e o reu poderá exigir que o escrivão lhe passe recibo da apresentacão.

§ 2.º Com a impugnação deverá o reu apresentar os documentos e o rol de testemunhas.

Art. 10.º Deduzida qualquer opposição ao despejo, se o valor da causa exceder 20\$000 reis, o juiz de paz, nas quarentas e oito horas

seguintes ao pagamento da conta o qual deverá ser feito dentro de igual prazo, enviará o processo ao juiz de direito da comarca ou vara respectiva, para ali seguir os termos ultteriores.

§ 1.º Esta remessa será intimada ao auctor no domicilio indicado na petição, entregando-se-lhe nesse acto o duplicado da impugnação. A certidão da intimação, bem como a impugnação, serão incorporadas nos autos.

§ 2.º Para a contagem dos prazos no juizo de direito, considera-se offerrecida, a impugnação no dia em que o auctor for intimado da remessa dos autos para aquelle juizo.

§ 3.º Estas acções serão distribuidas em classe especial, que será a 9.ª da distribuicão civil.

§ 4.º Se o valor da causa não exceder 20\$000 reis, será processada e julgada pelo respectivo juiz de paz.

Art. 11.º Nos cinco dias immediatos poderá o auctor responder no juizo da acção a impugnação do reu, apresentando documentos e o rol de testemunhas.

§ 1.º A esta resposta é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 9.º.

§ 2.º Dentro do prazo fixado neste artigo deve o reu, que impugnou a acção fazer no juizo d'esta o preparo de 1\$500 reis, sob pena de ser havido o despejo por confessado na forma dos artigos anteriores, e o mesmo reu condemnado em todas as custas e sellos do processo.

Art. 12.º Feito o preparo, e decorrido o prazo do artigo anterior, irão os autos conclusos ao juiz nas vinte e quatro horas seguintes; e este, dentro de igual prazo, proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaesquer nulidades insuppriveis, e das suppriveis que as partes hajam devidamente arguido; mas neste caso só annullará o processado, ou mandará supprir a irregularidade, quando a nulidade poder influir no exame ou decisào da causa;

2.º Mandar passar cartas precatórias, quando hajam de ter lugar;

3.º Designar dia, dentro dos dez immediatos, quando não haja diligencias a realisar, para julgamento da acção;

4.º Ordenar o despejo do predio, nos termos dos artigos 5.º e 7.º d'este decreto, nos casos em que a impugnação o não suspenda.

§ 1.º Só na sentença final se poderá conhecer as nulidades suppriveis occorridas depois do despacho de que trata este artigo, que houverem sido arguidas oportunamente, observando-se quanto aos efeitos d'essas nulidades o disposto no numero 1.º d'este mesmo artigo.

§ 2.º Nas cartas para citação ou intimação, o prazo nunca será superior a dez dias; e nas que forem passadas para qualquer outra diligencia não será inferior a dez nem superior a vinte dias.

Art. 13.º A impugnação somente suspenderá o despejo:

1.º Se o reu apresentar documento que prove o pagamento da renda, em devido tempo, ou sem que o senhorio se reserve nelle o direito de requerer o despejo quando esse pagamento tiver sido feito fora d'aquelle prazo; ou certidão de que foi judicialmente depositada a

mesma renda, no prazo legal, sem impugnação do senhorio; quando a acção se fundar na falta de pagamento;

2.º Se allegar bnfefitorias que auctorisem a retenção, nos precisos termos do artigo 1614.º do Codigo Civil; mas neste caso o despejo será ordenado logo que o auctor prove por documentos o pagamento da quantia pedida, ou o deposito da mesma quantia á ordem do juizo;

3.º Se o despejo tiver sido requerido por algum dos fundamentos do numero 2.º do artigo 1607.º, ou do artigo 1627.º do Codigo Civil, ou por falta de cumprimento de qualquer clausula especial do contracto do arrendamento;

Se o reu negar a existencia do arrendamento, quando este não for provado por documento, mas se a opposição for julgada improcedente e não provada, será condemnado como litigante de má fé, e nas perdas e damnos a que der causa.

§ unico. Tendo sido o predio transmittido depois do contracto de arrendamento, a impugnação nunca suspenderá o despejo, se este contracto não produzir effeito contra o novo adquirente.

Art. 14.º Quando o fundamento do despejo for a falta de pagamento da renda, e vier a provar-se que o arrendatario a tinha pago, será o auctor condemnado como litigante de má fé, salvo se provar que ignorava o facto, e a indemnizar o reu de perdas e damnos.

Art. 15.º Se o reu não despejar o predio nos prazos anteriormente designados, e vier a mostrar-se que elle tinha conhecimento de que os factos allegados na impugnação não eram verdadeiros, será também condemnado como litigante de má fé se for vencido na acção, qualquer que seja o fundamento d'esta.

Art. 16.º Se a renda do predio, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, não exceder 20\$000 reis, poderá o senhorio, a quem não convier a renovação do contracto e que não queira usar do processo estabelecido no artigo 2.º d'este decreto, intimar por si ou por seu procurador, o respectivo arrendatario, na presença de duas ou mais testemunhas, para se effectuar o despejo no fim do arrendamento.

§ 1.º Nas terras onde se usarem escriptos o arrendatario de predios urbanos, que tiver sido interpellado nos termos d'este artigo, é obrigado a pôr escriptos no dia costumado ou nos tres dias immediatamente ao da interpellação, se esta houver sido effectuada depois d'aquelle dia.

§ 2.º A interpellação de que trata este artigo será feita nos termos do Codigo Civil, ou por qualquer outro que lhe dê esse direito, requererá igualmente ao juiz de paz que o mande citar para apresentar prazos indicados no artigo 3.º e seu paragraho.

Art. 17.º Se o arrendatario não der o predio despejado, ou deixar de pôr escriptos nos prazos referidos no artigo anterior, poderá o senhorio requerer ao respectivo juiz de paz que o despejo se faça, ou os escriptos sejam postos, por mandado judicial, juntado á petição o rol de testemunhas, que não serão intimadas, e os documentos que tiver.

§ 1.º O juiz de paz marcará logo dia para a discussão e julgamento da causa dentro dos oito immediatos e mandará citar o reu para deduzir a sua defeza por escripto até ao dia do julgamento, ou oralmente na audiencia designada.

§ 2.º O reu será citado com anticipação de tres dias, pelo menos, nos termos do artigo 191.º do Codigo de Processo Civil.

§ 3.º Se o auctor não comparecer, nem se fizer representar, julgar-se-ha premissa a instancia, que não poderá ser renovada, absolvendo-se o reu da instancia e condemnando-se o auctor nas custas.

§ 4.º Se o reu não comparecer, nem se fizer representar,

judgar-se-ha confessado o despejo nos termos do artigo 5.º, ao qual se procederá por mandado do juiz nas vinte e quatro horas seguintes á custa do arrendatario, que será também condemnado nas custas de todo o processo.

§ 5.º Comparecendo o reu, ou fazendo-se representar, será a defeza que deduzir consignada na acta, ou junta ao processo, se a offerer por escripto; devendo num e n'outro caso apresentar ao mesmo tempo as testemunhas e documentos, com que pretender proval-a.

§ 6.º Só poderão inquirir-se cinco testemunhas por cada parte; e os seus depoimentos serão escriptos na acta, por extracto, quando as partes não tiverem prescindido do recurso.

§ 7.º Nestas accções não se admittirão exames ou vistorias, nem cartas para inquirição; e o juiz conhecendo de todas as nulidades, excepções e incidentes, antes do fundo da questão, decidirá verbalmente, condemnando ou absolvendo, em harmonia com as provas e com o direito applicavel, lavrando-se de tudo auto, que servirá de sentença para todos os effeitos.

§ 8.º Se o juiz mandar proceder a despejo, observar-se-ha o disposto no § 4.º d'este artigo.

§ 9.º Quando a acção tiver por fundamento a recusa do reu a pôr escriptos, a sentença que os mandar pôr condemnando-o ha também a despejar o predio no fim do arrendamento, sob pena de desobediencia; e na sua execução observar-se-ha o disposto no artigo 7.º d'este decreto.

§ 10.º Da sentença final, que não será intimada, cabe recurso de appellação, sem effeito suspensivo, para o respectivo juiz de direito, a qual será interposta por termo nos autos, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias, e será processada e julgada como os aggravos de petição. No julgamento da appellação conhecerá também o tribunal de todas as outras decisões, contra as quaes se tenha protestado no acto do julgamento, ou anteriormente por meio de simples requerimento.

§ 11.º A appellação será distribuida nos termos do artigo 782.º do Codigo de Processo Civil; e nos cinco dias immediatos fará o appellante o preparo de 1\$500 reis, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

Art. 18.º Sendo necessario effectuar o despejo ou pôr os escriptos na ausencia do arrendatario, ou quando este recusar a abrir as portas, serão estas arrombadas com as formalidades prescriptas no artigo 831.º do Codigo de Processo Civil, e postos em deposito quaesquer objectos ou fructos que se encontrem.

Art. 19.º O arrendatario é responsavel pelas custas e despesas a que o despejo der causa; e para pagamento d'ellas será executado no mesmo processo, onde o escrivão certificará especificamente a importancia das despesas feitas com a diligencia do despejo, que do processo não constem.

Art. 20.º Se o despejo tiver sido ordenado em consequencia de deteriorações no predio, poderá o senhorio exigir a indemnização d'ellas em execução da sentença, liquidando-se a sua importancia na mesma execução, quando se não tiver liquidado na accção.

Art. 21.º As accções a que se refere este decreto podem instaurar-se e proseguir durante as ferias e nos dias feriados que não forem santificados.

Art. 22.º O arrendatario a quem não convier a continuação do arrendamento deverá notificar esse facto ao senhorio nos prazos

designados no artigo 3.º d'este decreto.

§ 1.º Esta notificação será requerida ao respectivo juiz de paz, observando-se o disposto nos artigos 645.º e 649.º do Codigo de Processo Civil, ou o que fica preceituado no artigo 16.º deste decreto quando o valor da renda não exceder 20\$000 reis.

§ 2.º Nos arrendamentos de predios urbanos, nas terras onde se usarem escriptos, não tem logar esta notificação, e o arrendatario só poderá despedir-se pondo os escriptos em tempo competente.

§ 3.º Se o arrendatario que tiver posto escriptos não der o predio despejado no fim de arrendamento, poderá o senhorio requerer que o despejo se faça por mandado judicial, observando-se o disposto no artigo 17.º d'este decreto.

Art. 23.º Em tudo o que n'este decreto não vae expressamente regulado observar-se-hão as disposições do decreto n.º 3 de 29 de maio do corrente anno, na parte applicavel.

Art. 24.º As disposições do presente decreto são igualmente applicaveis no contracto de parceria agricola.

Art. 25.º A sublocação de qualquer predio rustico ou urbano só produzirá effeito em relação ao senhorio, quando este haja consentido n'ella, ou nos casos em que por lei não seja necessario aquelle consentimento, quando lhe tenha sido notificada pelo arrendatario ou pelo sublocatario.

§ 1.º Esta notificação deve ser feita nos termos do § 1.º do artigo 22.º do presente decreto, nos quinze dias seguintes ao contracto.

§ 2.º Nas hypotheses prevenidas neste artigo o despejo será movido contra o sublocatario; mas quando o senhorio não tiver consentido na sublocação, ou d'ella não for notificado devidamente, será demandado o arrendatario e a sentença contra este proferida obrigará também os sublocatarios, independentemente de qualquer intimação, excepto no que respeita á pena de desobediencia.

§ 3.º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos e obrigações reciprocas entre o arrendatario e o sublocatario, nem os direitos do senhorio em relação áquelle, nos termos do artigo 1605.º do Codigo Civil.

Art. 26.º O arrendatario ou sublocatario, que houverem sublocado parte do predio arrendado, poderão usar os meios estabelecidos neste decreto em relação aos respectivos sublocatarios.

Art. 27.º O arrendatario ou sublocatario, que for pelo respectivo senhorio illegalmente perturbado ou esbulhado da posse do predio arrendado, poderá usar contra elle das competentes accções possessorias a fim de ser mantido ou restituído ao uso e fruição do mesmo predio durante o prazo do arrendamento.

Art. 28.º Este decreto começará a vigorar em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 15 de setembro de 1907.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrario, e em especial a lei de 21 de maio de 1906 sobre despejo de predios urbanos, e os artigos 498.º a 507.º do Codigo de processo Civil.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 30 de agosto de 1907.—Rei—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Antonio Jose Teixeira de Abreu—Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho—Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto—Luciano Affonso da Silva Monteiro—José Malheiro Reymão.*

EPIGRAMAS INEDITAS

SETEMBRO
Dia 15

1807—A mesa da Misericordia admittie, para o logar vago de quem tratava dos presos doentes nas cadeias da correição e do castello, ao cirurgião aprovado e do partido do hospital, Antonio José Ribeiro, para os tratar em cirurgia e medicina.

Dia 16

1863—O barão de Nova Cintra visita o azylo de Santa Estephania e deixa-lhe 50\$000 reis pela sua parte e igual quantia pelo braço da Gloria; também visita o hospital de S. Domingos e beneficia-o com 22\$500 reis.

Dia 17

1729—Carta regia nomeando monteirom de lobos e mais bichos na villa de Guimarães, comarca e provedoria, a Constantino Machado de Macedo, morador na sua quinta da Casa Nova, da freguezia de S. Salvador de Ribas, no termo da villa de Basto.

Dia 18

1700—Notificação á camara, para o bacharel Francisco Xavier Borges servir por 3 annos o logar de juiz de fóra.

Dia 19

1821—Portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios da justiça, ao D. Prior de Guimarães, estranhando-lhe (assim igualmente aos arcebispos de Braga e Evora; bispos do Algarve, Coimbra, Pinhel, Portalegre e Porto; governadores dos bispados de Bragança, Miranda e Elvas; cabido do Funchal, prior-mor da ordem de Christo, cabido de Villa Viçosa e collegio patriarchal de Lisboa) mui severamente o não ter ainda cumprido o determinado na circular de 22 de maio do corrente anno; e ordenando-lhe que o satisfizesse immediatamente, ficando na intelligencia de que deve ser mais cuidadoso no cumprimento das ordens de S. M.

Dia 20

1741—Provisão regia para Thomé Luiz de Novaes e Vasconcellos, natural de S. Thiago de Figueiró, da comarca de Guimarães, ter braço d'armas, que seria escudo partido em pala, na 1.ª as armas dos Cardozos e na segunda as dos Vasconcellos e por timbre o dos Cardozos.

Dia 21

1862—Chega o regimento de infantaria n.º 16.

J. L. de F.

Parabens

Fazem annos desde o dia 15 a 21 de Setembro:

A ex.ª sr.ª:

Dia 15—D. Maria da Conceição Pinto Tavares Ferrão;

» 16—D. Maria da Conceição Oliveira Bastos;

» 17—D. Albertina d'Azavedo;

» 21—D. Augusta de Freitas Costa;

» —D. Olympia de Freitas Novaes.

E os snrs.:

Dia 15—Visconde do Paço de Nespereira (Gaspar);

» 16—Antonio de Carvalho Rebello Teixeira Cyr. ne;

» —Arthur de Souza Mascarenhas;

» 21—José Teixeira dos Santos.

Subscrição

Um dos alumnos mais classificados do nosso Lyceu, achando-se sem meios para abertura de matricula e compra dos livros do terceiro anno, recorre ao bom coração dos leitores do Independente, certo de que o não fará em vão.

João de Meira

500

CORREIO DAS SALAS

Está a veranear, na sua formosa Quinta de S. Caetano, na freguezia de S. João de Ponte, d'este concelho, o nosso distincto contrerraneo residente em Lisboa, sr. dr. Joaquim de Mattos Chaves, abalissado clinico n'aquella cidade.

A uso de banhos encontra-se na Povoa de Varzim, acompanhado de sua ex.ª esposa, o sr. dr. Avelino Germano da Costa Freitas, distincto clinico vimaranense.

Acompanhado de sua dedicada esposa, chegou na passada terça-feira á estancia de Entre-os-Rios, o nosso presadissimo amigo sr. Francisco Joaquim Cardoso. Que alli encontra as melhoras que vae procurar é o que do coração desejamos.

Está completamente restabelecido dos seus incommodos de saude, o que sinceramente estimamos, o sr. conego José Maria Gomes, distincto professor do Seminario-Lyceu d'esta cidade.

Tambem se acha restabelecido da doença que ultimamente o commetteu, o nosso amigo José Pina, illustrado professor do Seminario-Lyceu de Guimarães.

Está na Figueira da Foz, a gozar a licença de 30 dias que ultimamente lhe foi concedida, o sr. dr. Joaquim Lopes d'Oliveira, intelligente advogado notario, d'esta comarca.

De Lisboa onde esteve ha dias, regressou a Braga o nosso distincto contrerraneo sr. Visconde do Paço de Nespereira (João), antigo governador civil d'este districto.

Estiveram ultimamente em Braga os snrs. Luiz Paulino da Silva e Souza e dr. Manoel Procopio Pereira da Silva Caldas, estimado clinico vizelense.

Passou no dia 6 do corrente mez de setembro o anniversario natalicio do sr. conde de Paço Vieira, illustre ministro de estado honorario.

Das Caldas de Vizella regressou ao Porto na semana passada o sr. Alfredo José da Silva, antigo director da Companhia de Fiação Portuense.

Chegou ás suas propriedades na freguezia de S. Thomé de Caldelas, d'este concelho, o medico militar sr. dr. José Antonio d'Anicés Frouença.

Encontra-se na Povoa de Varzim acompanhado de sua estimada familia o nosso contrerraneo e amigo sr. Rodrigo de Souza Macedo.

Partiu hoje para a Povoa de Varzim acompanhado de sua dedicada esposa e extremosos filhinhos o nosso presado amigo sr. tenente Rodrigo Augusto de Souza Queiroz.

Tem estado em Vizella os snrs. conego dr. Manuel Luiz Coelho, do Porto, Padre Manoel Martins Capella, professor do Seminario Diocesano de Braga e Padre Antonio da Silva, abbade da freguezia de Santa Maria d'Oliveira d'Azemeis.

Ausentou-se para Ponte do Lima o sr. Eduardo Pires de Lima, escrivão no 5.º officio no juizo de direito d'esta comarca. Regressa a Guimarães no fim de setembro.

Está em Entre-os-Rios, acompanhado de sua ex.ª familia o sr. conselheiro Arthur Alberto de Campos Henriques, illustre ministro d'Estado honorario.

Tem estado na Povoa de Varzim o sr. Guilhermino Augusto Barreira, conceituado negociante da nossa praça.

Passa amanhã o anniversario natalicio do nosso distincto contrerraneo sr. Visconde do Paço de Nespereira (Gaspar). Os nossos parabens.

Esteve entre nós mas já voltou para a Povoa de Varzim o nosso distincto amigo e colaborador sr. dr. Eduardo d'Almeida Junior, intelligente caudico vimaranense.

Regressou de Lisboa a Braga o sr. conselheiro Manoel Ignacio d'Amora Novaes Leite, muito digno governador civil d'este districto.

Acompanhado de sua ex.ª esposa e filhinhos regressou da Povoa de Varzim a Guimarães, o nosso presado amigo sr. Domingos Antonio de Freitas, acreditado negociante d'esta praça.

Arcebispo Primaz

Está a veranear na sua casa de Paradelia, em Agueda, S. Ex.ª Rev.ª o sr. Arcebispo Primaz D. Manuel Baptista da Cunha.

Enlace

Deve realizar-se no proximo mez de novembro o casamento do distincto advogado d'esta cidade snr. dr. Eduardo d'Almeida Junior com a ex.^{ma} snr.^a D. Angelica Pizarro Pinto d'Almeida, gentilissima filha do snr. Eduardo Vieira da Cruz Pinto d'Almeida e da ex.^{ma} snr.^a D. Rita Cassia Pizarro de Sá Souto Maior, da da casa da Freiria.

Coronel Silva Dias

São do nosso collega *Diario Nacional*, do Porto, as palavras que em seguida transcrevemos:

«Foi transferido do commando do regimento d'infantaria 20, em Guimarães, para o de infantaria 18 o snr. coronel Antonio da Silva Dias, cavalheiro muito conhecido n'esta cidade onde decorreu a maior parte da sua distinctissima carreira militar. Tendo pertencido á officialidade do extincto regimento d'infantaria 10, foi mais tarde collocado em infantaria 6 e em seguida nomeado defensor officioso do tribunal militar d'esta divisão.

Militar illustrado e disciplinador, publicista de merecimento especialmente sobre o ensino secundario, o coronel Silva Dias é um dos officiaes mais estimados do nosso exercito e no commando para que acaba de ser nomeado ha de continuar as honrosas tradições da sua carreira illustre. Ao novo commandante d'infantaria 18 as nossas felicitações.

Peregrinação á Penha

Conforme noticiamos realisoou-se no domingo passado a grandiosa peregrinação á gruta-ermida de Nossa Senhora de Lourdes, no pittoresco Monte da Penha.

No cortejo incorporou-se grande concurso de fieis, e, além d'outras corporações religiosas, era formado pelo Apostolado da Oração de diferentes freguezias d'este concelho, e do concelho de Fafe, Circulo Catholico, Associação do Coração Agonizante de Jesus, Congregação de Maria Immaculada, Associação das Filhas de Maria, etc., etc.

A peregrinação seguiu o itinerario do annos anteriores, havendo sempre a melhor ordem em todo o percurso.

Chegou ao local da Penha pelas 9 horas da manhã, sendo logo em seguida celebrada uma missa no altar da gruta de Lourdes quo foi resada pelo rev. Padre Paulo Gonçalves.

Pelas 11 horas principiou a missa cantada a grande instrumental, sendo celebrante o rev. Padre Antonio Augusto Monteiro.

Por volta das 5 horas da tarde, sahio uma imponente procissão que percorreu o itinerario dos outros annos.

A reforma judiciaria

Os escriptores de direito e contadores do juizo da comarca de Valença telegrapharam ha dias ao snr. ministro da justiça pedindo que seja promulgada a reforma judiciaria e melhorada a situação das suas respectivas classes.

Abertura das aulas

Segundo os editaes publicados na folha official, realizar-se-ha no dia 16 do proximo mez de outubro, na Real Capella da Universidade, a solemnidade religiosa e o juramento dos lentes pela forma prescripta nos estatutos e em seguida, na sala grande dos actos, será recitada a oração de *Sapientia* e, feita a distribuição solemne dos diplomas de premios e honras de *accessit* conferidos no anno lectivo findo.

No dia 17 principiarão os exercios escolares em todas as faculdades, realisando-se tambem, nesse dia, a abertura da Escola de Pharmacia.

Consortio

No sabbado passado, realizou-se, na igreja parochial da freguezia de S. Lourenço de Sande, d'este concelho, o consorcio do capitalista portuense Antonio Joaquim de Meira Lopes, com a ex.^{ma} snr.^a D. Albertina Correia, sobrinha do nosso distincto conterraneo snr. conde d'Agro Longo.

Os nossos parabens.

Desamortisação

No dia 23 do corrente ao meio-dia, serão arrematados na repartição de fazenda de Braga, além d'outros, com abatimento de 20 por cento, os seguintes fóros, pertencentes á Camara Municipal d'este concelho:

Foro de 320 reis, imposto em 8 sortes de matto com varias denominações, todas na freguezia de S. Martinho de Candoso.—Emphyteuta, José Ribeiro de Abreu, 18\$340—14\$665 reis.

Foro de 240 reis, imposto em 8 sortes de matto com varias denominações, todas na freguezia de S. Martinho de Candoso.—Emphyteuta, José Ribeiro d'Abreu, 22\$880—18\$305 reis.

—Na freguezia de Santo Thyrsio de Prazins e com abatimento de 50 por cento:

Foro de 300 reis, imposto em um pedaço de terreno, com alguns carvalhos da Lavandeira do Monte de S. Thiago, com terreno de matto, carvalho e castanheiros, sito no mesmo monte.—Emphyteuta, Manoel Antonio Saraiua de Carvalho, 14\$850—7\$420 reis.

Foro de 120 reis, imposto em uma sorte de matto no sitio do Figueiró; outra no monte de Alem.—Emphyteuta, João de Freitas, 4\$840—2\$420 reis.

Juiz de direito

Por se achar ausente em Villa do Conde, com licença de 30 dias, o juiz de direito d'esta comarca snr. dr. Francisco Augusto da Silva Leal, está exercendo este cargo o 2.^o substituto snr. dr. Antonio Baptista Leite de Faria, distincto medico vimaranense.

Carta d'encomendação

Na Camara Ecclesiastica de Braga foi passada carta d'encomendação por um anno ao rev. Padre Antonio Gomes de Freitas, para a igreja parochial da freguezia de S. Lourenço de Calvos deste concelho.

Communicados

Apello aos Ex.^{mos} Snrs. Conselheiro João Franco Castello Branco, nobilissimo Presidente do Conselho de Ministros e dr. Agostinho de Campos, meretissimo Director d'Instrução Publica.

Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Senhores

Para a honradez e pondunor de V. Ex.^{sa} venho hoje, appoiada pelos habitantes dignos, imparciaes e independentes da cidade de Guimarães, appellar para que se não commetta um attentado á moralidade dos nossos costumes. A apreciação dos actos do Snr. Sub-Inspector primario d'este circulo escolar, n'esta questão, ficará ao arbitrio do esclarecido criterio de V. Ex.^{sa}.

Por mim, e para que se não omittam esclarecimentos ácerca do local escollido para o funcionamento da minha escola, devo declarar, auctorisada pelo Ex.^{mo} Snr. dr. Augusto Alfredo de Mattos Chaves, digno Sub-Delegado de saude d'este Concelho, que a casa em questão nunca foi vistoriada por S. Ex.^{sa}, como a Lei determina e que o local, no parecer do mesmo distincto funcionario, é improprio para o fim a que se destina, por o facto da visinhança de tres tabernas fronteiras serem dia e noite frequentadas por mulheres suspeitas e que nas immediações residem.

Não arcaria eu com a responsabilidade tremenda que me possa caber, afirmando estas publicas declarações, se não tivesse ao meu lado a verdade, tão proficientemente confirmada por S. Ex.^{sa} e por toda a cidade de Guimarães.

A petição que a Junta de Parochia d'esta freguezia de S. Sebastião fez a Sua Magestade, firmada por mais de 83 individuos idoneos e respeitaveis, na mesma domiciliados, que tão espontaneamente se congregaram para juntar os seus rogos aos meus, serão, Ex.^{mos} Senhores, mais um testemunho que muito devera contribuir para o veredictum que V. Ex.^{sa} irão pronunciar.

E confiada na rectidão de character, que tão peculiar é na resolução dos problemas que estão confiados a V. Ex.^{sa}, espera que se fará justiça em conformidade com a Lei e de harmonia com a minha petição a

De V. Ex.^{sa}
m.^{ta} respeitadora e humilde subordinada

Guimarães, 13 de setembro de 1907.

Maria da Conceição Miranda de Barros
professora em S. Sebastião de Guimarães

Noticias militares

Regressou de Lisboa, onde foi apresentar-se na Eschola do Exercicio, para fazer exame de equitação para o curso de estado maior, o tenente do regimento de infantaria 18 snr. Gaspar do Couto Ribeiro Villas.

Pelo commando da 6.^a divisão militar foram concedidos 10 dias de demora em Guimarães ao alferes d'infantaria 6 snr. Arnaldo da Silva Duvens.

Caminho de ferro de Guimarães

Segundo as novas tarifas da Companhia do Caminho de Ferro do Bougado a Guimarães, que entram em vigor no dia 1 de outubro proximo, os passageiros que forem encontrados sem bilhete nas caruagens pagarão a importancia correspondente á classe que occuparem, augmentada de 10 p. c.

A venda dos bilhetes começará uma hora e terminará cinco minutos antes da partida dos comboios.

Jardim publico

Programma que a banda de musica executa amanhã no jardim publico das 7 ás 9 horas da tarde

1.^a PARTE

Lisbonense—Passo dobrado, Moraes
Faunhauser—Opera de Wagner
Serrana—Fantasia, A. Keil.
Serenata—Valsa hespanhola

2.^a PARTE

El Bateo—Zarzuela
Um Saluto a femora—Valsa
Amador—Passo doble
Hymno Nacional

Mercado

No mercado d'hoje 14 de setembro venderam-se os generos pelos preços seguintes:

Trigo	960
Centeio	540
Milho Alvo	800
Milhão branco	720
" amarello	700
Feijão vermelho	13100
" branco	12100
" amarello	800
" rajado	750
" fradinho	700
Vinho tinto	950
Aguardente	35000
Azeite	65400
Batatas	480
Ovos, duzia	160
Gallin as, uma	600

Regimento d'infantaria n.º 20

1.^a Publicação

O conselho administrativo d'este regimento, faz publico que no dia 27 de setembro pelas 12 horas do dia, na sala das sessões d'este conselho e perante o mesmo se procederá á arrematação dos generos para a confecção dos ranchos durante o periodo de 1 de dezembro do corrente até 30 de novembro do anno proximo futuro.

Os proponentes devem apresentar as suas propostas em carta fechada com a indicação dos generos e preços porque os podem fornecer, antes da abertura da praça, e bem assim depositarem no cofre do referido conselho a quantia de 30\$000 reis para serem admittidos á licitação verbal, devendo depositar na Caixa Geral de Depositos,

á ordem d'este mesmo conselho, quando lhe seja adjudicado qualquer fornecimento, um importancia correspondente á decima parte d'esse fornecimento provavel, em dinheiro ou quaesquer dos titulos indicados no § 1.^o do artigo 21.^o do regulamento para a formação de contractos em materia de administração militar de 16 de novembro de 1905.

Na secretaria do mesmo conselho se fornecem os esclarecimentos que os concorrentes desejarem em todos os dias uteis desde as 12 ás 2 horas da tarde.

Quartel em Guimarães, 11 de setembro de 1907.

Luiz Pereira Loureiro
tenente do corpo de administração milita

Casa Penhorista Vimaranense

Rua da Rainha, 144

Faz saber que no dia 21 e seguintes do mez d'outubro proximo, se tem de arrematar em hasta publica varios penhores que se acham abandonados por falta de pagamento dos respectivos juros. O leilão terá logar na dita casa, pelas 10 horas do dia.

Guimarães, 13 de setembro de 1907.

Peixoto & Rocha.

Arrematação

2.^a Publicação

No dia 20 do proximo mez d'outubro, ao meio dia, no tribunal d'este juizo, situado na rua das Lamellas, d'esta cidade, na execução de sentença que Manoel Martins, solteiro, empregado municipal, d'esta cidade, move contra João Alves, viuvo, proprietario e fariñheiro, da rua de Francisco Agra, d'esta mesma cidade, se tem de arrematar em hasta publica diversos objectos moveis, milho, centeio, farinha e farello, o que tudo estará patente no acto da praça, e uma morada de casas de dois andares, com quintal, onde actualmente se acham construidos uns barracos e n'um d'estes um forno proprio para padaria, situada na rua de Francisco Agra, outr'ora rua de Santa Luzia, freguezia de S. Paio, d'esta cidade, a qual morada de casas tinha os numeros de policia 30 e 32 e agora sem numeração, avaliada na quantia de 800\$000 reis.

Pelo presente são citados quaesquer credores incertos do executado.

Guimarães, 30 d'agosto de 1907.

Vereifiquei.

Antonio Baptista Leite de Faria.

O escriptão do 6.^o officio,

João Joaquim d'Oliveira Bastos.

ANTIGA HOSPEDARIA TRAZ DE S. PAIO

DE

RODRIGO BORGES NOGUEIRA

GUIMARÃES

Este estabelecimento acaba de passar por importantes transformações, sendo-lhe introduzidos melhoramentos que o tornam commodo e confortavel.

E' dirigido com o maior esmero pelo seu proprietario, encontrando-se actualmente montado com o maximo asseio, dispondo de magnificos aposentos, excellente tratamento e mocidade de preços.

O seu proprietario espera dever a fineza da visita dos seus amigos es estimados freguezes, certos de que haverá sempre o maximo escrupulo em todo o serviço d'esta casa.

Magnificos vinhos verdes, das melhores procedencias do Minho.

Idem do Alto Douro, a 80, 120 e 160 reis, garantindo-se a sua especialidade.

Tambem se encontra á venda carboneto de calcio para gaz acetylene de 1.^a qualidade.

GRANDE OFFICINA DE CARPINTARIA

DE

IGNACIO JOSÉ DE SÁ

79—Rua das Lamellas—81

(PROXIMO AO TRIBUNAL)

GUIMARÃES

Encarrega-se de todos os trabalhos de carpintaria, desenhos e orçamentos.

Especialidade em construcção de *charrettes*

CONSTRUÇÕES DIVERSAS

Venda de madeiras de todas as qualidades

Ferragem e pregaria

PERFEIÇÃO ECONOMIA E RAPIDEZ.

FABRICA

DE

FUNDIÇÃO E SERRALHERIA VIMARANENSE

GUIMARÃES

N'esta antiga e acreditada fabrica, recentemente mudada da rua de Gil Vicente para a rua de Payo Galvão, d'esta cidade, notavelmente melhorada, executam-se pelos processos e modelos mais em evidencia nas principaes cidades estrangeiras, todas as obras de ferro forjado e fundido, taes como: portões, gradeamentos, canalisações, prensas para lagares, arados, bombas para poços, cosinhas para lenha e carvão, cruces e emblemas funerarios para cemiterios.

Variado sortido de camas, bacias, jarros e baldes de ferro zincado e toda a mais obra concernente á arte de serralheria.

Annexo á fabrica, e em depositos separados, ha uma grande e variada colleção de colchoaria, executada sob a mais rigorosa indicação da sciencia medica.

Garante-se a seriedade nas transacções e a modicidade de preços

O PROPRIETARIO,

José Mendes de Castro.

VENDE-SE

A Quinta de Selho de Cima, situada na freguezia de S. Miguel de Creixomil, d'este concelho.

Paga de renda 9 carros de medidas.

Tem muita agua e fica junta á estrada real de Guimarães a Villa Nova de Famalicão, no logar da Pisca, a pequena distancia d'esta cidade.

Quem pretender pôde dirigir-se para informações á Administração do «Independente».

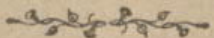


“O CERA DE MILHO,”

Que é o melhor destruidor dos Ratos, Ratazanas, Toupeiras e Ralos, vende-se nas principaes pharmacias e drogarias do paiz.

O seu deposito geral no Norte do Paiz é no Porto na drogaria Lopes, R. das Flores 30.

Não ha depositos nas provincias, deixando pois de ser depositario em Guimarães a Pharmacia Alves Mendes.



Vermifugo Borges

Como remedio sempre certo e infalivel na expulsão de todos os vermes do canal intestinal, o—*Vermifugo Borges*—deve ser receitado, pela Ex.^{ma} Classe Medica, com a maxima confiança e acceite pelo publico, como um dos melhores medicamentos contra vermes; é d'incontestavel efficacia e de facil applicação. Tanto em adultos, como em creanças o—*Vermifugo Borges*—não tem rival, sendo considerado, por distinctissimos medicos, superior a todos os vermifagos que nos vêm do estrangeiro.

Numerosos attestados. Preço d'um frasco 210 reis Por duzia tem desconto Deposito em Guimarães Pharmacia Alves Mendes.

Todos os pedidos devem ser dirigidos á Pharmacia Borges, Santo Thyroso.

JOH. HITZEMANN

49, RUA DAS FLORES, 51—PORTO

Telegrammas—ALPHA-PORTO

Telephone—N.º 356

Machinas a vapor, Turbinas a vapor, Caldeiras

Transmissão de força por electricidade da casa OERLIKON

Representante de ERNEST GREYER & C.^a, em Manchester

Máquinas de fição, construcção Tweedales & Smalley.

Teares para todos os generos de tecidos lisos, machineta Jacouarb.

Installações completas de branqueamento, estamparia, tinturaria e acabamentos.

Cardas, machinas para acabamento de flanelas; patente Monfols.

Apparelhos de tingir algodão ou lã em rama, meadas ou bobinas, Patent Obermaier.

Machinas de seccar algodão ou lã PATENT SLHILDE

Calandras e machinas de acabamento da casa Weisbach em Chemntz

Installação e transformacão de fabricas de moagem, da Casa DAVERIO—ZURICH PLANTAS E ORÇAMENTOS GRATIS

Deposito de todos os utensilios para fabricas

Agente em Guimarães

João de Castro Mendes da Cunha

CASA COMMERCIO E INDUSTRIA

W DE W

JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA CUNHA

27—Rua Nova de Santo Antonio—29

Especialidade em CUTELARIAS GROSSAS & FINAS da fabrica de Guimarães

Pentes de chitre. Canalisações e accessorios.

Ferramentas para diferentes misteres.

Todas as materias primas para a industria metallurgica etc.

PREÇOS SEM COMPETENCIA.

Agente da Sociedade Portugueza de Seguros

BURYS & Co SHEFFIELD BURYS & C., LIMITED

SHEFFIELD—INGLATERRA

RECOMMENDAM ao publico limas e ferramentas das suas marcas, fabricada de aço fino superior cuja fama levou a sua fabrica a ser, sem contestação, a principal exportadora de Sheffield, n'este ramo de industria. Cuidado com as imitações!

TYPOGRAPHIA

W DE W

ALBANO PIRES DE SOUSA

Rua da Rainha, 120 e 122—GUIMARÃES

Esta typographia, a primeira d'esta cidade e que possui aproximadamente duzentas colleções de diferentes typos encarrega-se de todos os trabalhos concernentes a arte typographica, a preços baratissimos.

ESTABELECIMENTO DE VIVERES E DE SEMENTES DE HORTALICES

DE

JOSÉ JOAQUIM VIEIRA DE CASTRO

17—Rua de S. Damaso—19

GUIMARÃES

(ANTIGA CASA SEQUEIRA)

Neste antigo e bem acreditado estabelecimento, encontra-se sempre um bom sortido de fazendas de mercearia, e vendem-se sempre por preços muito commodos; alem d'outras especialidades, tem sempre, e das melhores qualidades, bacalhau, arros, azeite de Traz-os-Montes e de Coimbra; stearina, chá, café e assucar. Baga de sabugueiro para dar cor ao vinho, rafia para atar vides, e deposito de enxofre e sabão. Vinhos finos das melhores qualidades Espera merecer a attenção do publico.

DEPOSITO DE POLVORA DO ESTADO

AGENCIA DA COMP.^a DE SEGUROS CONTRA

FOGO A PORTUENSE